



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 314-B, DE 2020 (Da Sra. Patricia Ferraz)

Dispõe sobre a comercialização de produtos de uso odontológico de uso profissional restrito em âmbito nacional com a finalidade de prevenir danos à saúde; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação deste e pela rejeição do nº 3595/20, apensado (relator: DEP. DR. FERNANDO MÁXIMO); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste e pela rejeição do nº 3595/20, apensado (relator: DEP. VITOR LIPPI).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3595/20

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de produtos de uso odontológico profissional, como aparelhos ortodônticos, alinhadores termoplásticos, resinas odontológicas, materiais para clareamento odontológico, equipamentos odontológicos, insumos e demais produtos destinados e utilizados na realização de procedimentos odontológicos em locais que não possuam a devida autorização sanitária de âmbito municipal, estadual ou federal.

§1º As empresas autorizadas a comercializar os produtos referidos no caput ficam proibidas de oferecê-los diretamente ao consumidor final.

§2º Os produtos de que trata esta lei não poderão ser comercializados em vias públicas.

Art. 2º A comercialização dos produtos de que trata esta lei é restrita, somente podendo ser feita junto aos profissionais da área odontológica, devidamente registrados no Conselho Regional de Odontologia (CRO) do respectivo estado de atuação profissional e acadêmicos do curso de odontologia, munidos da lista de materiais fornecida e carteira estudantil da instituição de ensino superior.

Parágrafo único. As empresas de comércio eletrônico adequarão seus sistemas para permitir a venda restrita a esses profissionais e alunos, por meio da conferência da validade do registro no CRO, ou número de matrícula em instituição de ensino, com o uso de sistemática que comprove a veracidade da documentação.

Art. 3º A lista dos materiais odontológicos de uso restrito profissional a que se refere esta lei serão definidos mediante resolução própria do Conselho Federal de Odontologia (CFO).

Art. 4º Aquele que colocar à venda os produtos descritos no art. 1º em desconformidade com a presente lei ficará sujeito à aplicação de multa equivalente a dez vezes o valor do produto, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade principal disciplinar a comercialização de produtos odontológicos considerados de uso exclusivamente profissional, com a consequente proibição para a venda direta ao consumidor final. Essa restrição envolveria os aparelhos ortodônticos, alinhadores termoplásticos,

resinas odontológicas, materiais para clareamento odontológico, equipamentos odontológicos, insumos e demais produtos destinados e utilizados na realização de procedimentos odontológicos.

Geralmente, esses são produtos que demandam uma técnica especial para aplicação e necessitam de um acompanhamento profissional especializado para sua indicação de uso. Por serem produtos especiais, os estabelecimentos comerciais que os têm como objetos do ofício precisam de autorização sanitária das diferentes esferas governamentais. Empresas que não são autorizadas, não podem realizar a sua comercialização.

Todavia, em que pesem as restrições sanitárias já existentes para o comércio desse tipo de produto, o que se observa na atualidade é a sua disponibilização diretamente ao consumidor final, sem a intervenção e acompanhamento de um profissional habilitado na sua indicação e uso. Dessa forma, a exposição da população aos riscos sanitários inerentes a esses produtos aumenta de forma irracional e desnecessária, quadro piorado pelo comércio eletrônico por empresas que não são da área. A venda é feita sem prévio exame de cada paciente por um profissional regularmente habilitado para essa avaliação.

A intervenção do odontólogo no diagnóstico adequado e na prescrição do tratamento exigido para cada caso é extremamente importante para a redução de riscos no uso desses produtos, impedindo a ocorrência de danos severos em dentes e gengivas. A razão da presente iniciativa é a de proteger o consumidor desinformado e evitar a ocorrência de prejuízos, como necroses causadas por materiais clareadores, perdas ósseas, enfermidades periodontais e transtornos na articulação causados por aparelhos ortodônticos e alinhadores termoplásticos usados sem os devidos cuidados, por exemplo.

Por tais razões, entendo que seria fundamental que as empresas que comercializam produtos odontológicos de uso profissional fossem proibidas de oferecer seus produtos diretamente ao consumidor final, evitando-se, assim, a sujeição desnecessária a riscos evitáveis à saúde dos pacientes. Assim, solicito o apoio de meus pares no sentido do acolhimento da presente proposta.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2020.

Deputada PATRICIA FERRAZ

PROJETO DE LEI N.º 3.595, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Braide)

Regulamenta a comercialização de produtos e insumos odontológicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-314/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a comercialização de produtos e insumos odontológicos.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como produtos e insumos odontológicos os instrumentos e materiais utilizados pelos profissionais de saúde bucal para exercício profissional, estudo, pesquisa e demais funções odontológicas.

Art. 2º Fica restrita, no território nacional, a comercialização de produtos e insumos odontológicos a pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Conselho Regional de Odontologia de seus respectivos Estados, após aprovação em exame de proficiência, quando houver, ou a instituições de ensino que ofereçam curso de odontologia e seus alunos.

Parágrafo Único. Os alunos das instituições de ensino, a que se refere o *caput*, poderão comprovar sua condição por meio de certidão atualizada de matrícula em curso de odontologia expedida em prazo não superior a 30 dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os produtos e insumos utilizados na odontologia são

vendidos, atualmente, de forma livre por empresas especializadas ou não. Busca este Projeto de Lei restringir a venda de tais produtos apenas para profissionais que sejam comprovadamente vinculados à odontologia, com suas devidas inscrições nos Conselhos Regionais de Odontologia e estudantes devidamente identificados, além de clínicas especializadas e instituições de ensino.

Isso se dá em função da urgente necessidade de proteção à saúde da população em geral. Como são vendidos de forma livre, terceiros de má-fé adquirem esses produtos e os utilizam para prática de crimes como exercício ilegal da odontologia, ou vendem de forma indiscriminada para fins estéticos não aprovados ou sem acompanhamento de profissional devidamente qualificado.

Assim, por ser direito do cidadão e dever do Estado a proteção à vida, à saúde, à integridade física, bem como, a promoção da proteção do consumidor, propomos este Projeto de Lei a fim de resguardar tais garantias constitucionais.

Vale ressaltar ainda que a ANVISA tem buscado essa restrição em diversos medicamentos e produtos que podem gerar prejuízo para saúde da população. Assim, em conformidade com os preceitos constitucionais, busca a presente proposição restringir a comercialização de produtos e insumos odontológicos apenas àqueles qualificados para tal, dificultando a ação de terceiros de má-fé.

Ante todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2020.

**Deputado EDUARDO BRAIDE
PODEMOS/MA**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2020

Apensado: PL nº 3.595/2020

Dispõe sobre a comercialização de produtos de uso odontológico de uso profissional restrito em âmbito nacional com a finalidade de prevenir danos à saúde.

Autora: Deputada PATRICIA FERRAZ

Relator: Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO

I - RELATÓRIO

A proposição proíbe a comercialização de produtos de uso odontológico profissional, como aparelhos ortodônticos, alinhadores termoplásticos, resinas odontológicas, materiais para clareamento odontológico, equipamentos odontológicos, insumos e demais produtos destinados e utilizados na realização de procedimentos odontológicos em locais que não possuam a devida autorização sanitária de âmbito municipal, estadual ou federal.

Os produtos previstos no projeto não poderiam ser comercializados em vias públicas, e as empresas autorizadas a comercializá-los ficariam proibidas de oferecê-los diretamente ao consumidor final. A comercialização seria restrita a profissionais da área odontológica, devidamente registrados no Conselho Regional de Odontologia (CRO) do respectivo estado de atuação profissional e a acadêmicos do curso de odontologia, munidos da lista de materiais fornecida e carteira estudantil da instituição de ensino superior.

As empresas de comércio eletrônico ficariam obrigadas a adequar seus sistemas para permitir a venda restrita a esses profissionais e



alunos, por meio da conferência da validade do registro no CRO, ou número de matrícula em instituição de ensino, com o uso de sistemática que comprove a veracidade da documentação.

A lista dos materiais odontológicos de uso restrito profissional a que se refere o projeto seriam definidos mediante resolução própria do Conselho Federal de Odontologia (CFO).

Aqueles que colocarem à venda os produtos previstos no projeto em desconformidade com seus termos ficariam sujeitos à aplicação de multa equivalente a dez vezes o valor do produto, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. A vigência se daria na data de sua publicação oficial.

Em sua justificação a autora informa que os produtos objeto da proposição demandam uma técnica especial para aplicação e necessitam de um acompanhamento profissional especializado para sua indicação de uso. O objetivo da proposição seria reduzir a exposição da população aos riscos sanitários inerentes a esses produtos. O consumidor desinformado sem adequado acompanhamento profissional estaria sujeito a efeitos adversos, como necroses causadas por materiais clareadores, perdas ósseas, enfermidades periodontais e transtornos na articulação causados por aparelhos ortodônticos e alinhadores termoplásticos usados sem os devidos cuidados, por exemplo.

À proposição foi apensado o Projeto de Lei 3.595 de 2020, de autoria do Deputado Eduardo Braide, que pretende regulamentar a comercialização de produtos e insumos odontológicos. Define-se como produtos e insumos odontológicos os instrumentos e materiais utilizados pelos profissionais de saúde bucal para exercício profissional, estudo, pesquisa e demais funções odontológicas.

Ficaria restrita, no território nacional, a comercialização de produtos e insumos odontológicos a pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Conselho Regional de Odontologia de seus respectivos Estados, após aprovação em exame de proficiência, quando houver, ou a instituições de ensino que ofereçam curso de odontologia e seus alunos. Aos alunos das instituições de ensino seria suficiente para comprovar sua condição uma

LexEdit
CD23289179360*



certidão atualizada de matrícula em curso de odontologia expedida em prazo não superior a 30 dias. A vigência se daria na data da publicação.

Em sua justificação, o autor do apensado diz haver urgente necessidade de proteção à saúde da população em geral, pois os produtos objeto da proposição são vendidos de forma livre. Terceiros de má-fé adquiririam esses produtos e os utilizariam para a prática de crimes, como o exercício ilegal da odontologia, ou venderiam de forma indiscriminada para fins estéticos não aprovados ou sem acompanhamento de profissional devidamente qualificado.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Saúde; pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; e pela de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição, bem como seu apensado, tem o objetivo de restringir a comercialização de produtos odontológicos que deveriam ser de uso exclusivo por profissionais da área.

Trata-se de proteção à saúde coletiva frente à possibilidade de consumidores sem informação adequada promoverem autocuidado odontológico, ou, como bem colocou o autor do apensado, serem explorados por indivíduos mal-intencionados que se prestem a oferecer serviços odontológicos sem licença profissional para o exercício.

Da mesma forma que há um efetivo controle sobre fármacos cuja venda só é autorizada mediante prescrição médica, acreditamos que assim também deveria ocorrer em relação a produtos cuja utilização seria restrita a profissionais de odontologia. Sem dúvida existem produtos odontológicos cujo uso não representa risco relevante à saúde dos



consumidores e, para esses casos, não haveria razão de ser da proibição proposta. Assim, haveria a necessidade de se definir normativamente o rol de produtos aos quais incidiria a restrição de comercialização. Nesse sentido, a proposição principal previu que o Conselho Federal de Odontologia (CFO) cuidaria de fazer a listagem desses produtos, de forma que a população restasse segura quanto à aquisição de produtos odontológicos disponibilizados à venda ao público geral.

O autor da proposição acessória enumerou alguns efeitos adversos decorrentes do uso indevido de produtos odontológicos tais como necroses causadas por materiais clareadores, perdas ósseas, enfermidades periodontais e transtornos na articulação causados por aparelhos ortodônticos e alinhadores termoplásticos usados sem os devidos cuidados. São potenciais prejuízos dos quais os consumidores não têm consciência, de forma que, ao desconsiderarem esses riscos, não teriam condições de avaliar corretamente um suposto benefício financeiro decorrente do autocuidado ou da contratação de um prestador desautorizado. Nesse sentido, a proposição lograria defender o consumidor da própria insuficiência informacional, prevenindo-o de iniciar um tratamento cujos custos finais restariam superiores àqueles decorrentes da contratação de um profissional habilitado, ou, em pior hipótese, que resultasse em um dano irreversível.

Para coibir a possibilidade de que charlatães venham a causar prejuízo a consumidores, foi estabelecido que a comercialização fosse restrita a profissionais chancelados pela autoridade profissional competente ou a estudantes que logrem comprovar a sua matrícula em instituição de ensino.

A possibilidade de captação de clientes por indivíduos destituídos de capacitação profissional adequada tem sido amplificada por plataformas digitais, por meio das quais é possível oferecer serviços odontológicos por pessoas desqualificadas, que obviamente alardeiam eventuais bons resultados e omitem os inevitáveis danos provocados a pacientes. Por óbvio que a proposição não lograria condenar cabalmente essa atividade, mas imporia uma forte barreira aos maus operadores ao restringir o acesso aos insumos necessários a suas práticas.



É certo que o controle sobre o comércio eletrônico precisaria ser bem estruturado, pois o controle da comercialização em lojas físicas seria totalmente esvaziado frente a brechas na comercialização por meio de plataformas digitais. A proposição principal, nesse sentido, estabeleceu que o comércio eletrônico deveria adequar seus sistemas para permitir a venda restrita a esses profissionais e alunos, por meio da conferência da validade do registro no CRO, ou número de matrícula em instituição de ensino, com o uso de sistemática que comprove a veracidade da documentação. Apesar de genérica a disposição, acreditamos que é uma diretriz suficiente para uma posterior regulamentação da norma pelo Poder Executivo.

Por fim, para dar efetividade à norma, foi prevista a incidência de multa equivalente a dez vezes o valor do produto em caso de venda em desacordo com os termos do projeto.

Julgamos adequadas as duas proposições, entretanto entendemos que a aprovação apenas da proposição principal, mais abrangente e com maior detalhamento, já englobaria os efeitos desejados pela proposição acessória. Sendo assim, apesar de sermos favoráveis à ideia trazida nas duas proposições, nosso voto será pela aprovação apenas da proposição principal.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 314, de 2020**, e pela **rejeição do Projeto de Lei n. 3.595, de 2020**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO
Relator

2023-8696





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 314/2020, e pela rejeição do PL nº 3595/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Fernando Máximo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Zé Neto, Antônia Lúcia e Dr. Fernando Máximo - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Carlos Chiodini, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Florentino Neto, Luiz Gastão, Mersinho Lucena, Rodrigo Gambale, André Figueiredo, Any Ortiz, Daniela Reinehr, Eriberto Medeiros, Josivaldo Jp, Keniston Braga, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rodrigo Valadares, Sidney Leite, Vitor Lippi e Welter.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

Apresentação: 14/09/2023 11:21:58:057 - CDE
PAR 1 CDE => PL 314/2020

PAR n.1



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2020

APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 3.595/2020

Dispõe sobre a comercialização de produtos de uso odontológico de uso profissional restrito em âmbito nacional com a finalidade de prevenir danos à saúde.

Autor: Deputado PATRÍCIA FERRAZ

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 314/20, de autoria da nobre Deputada Patrícia Ferraz, estabelece a proibição da comercialização de produtos de uso odontológico profissional, destinados a procedimentos odontológicos em locais que não possuam a devida autorização sanitária de âmbito municipal, estadual ou federal.

A proposta tem como escopo controlar a comercialização de produtos destinados a uso profissional odontológico, de modo a restringir a compra somente a profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Odontologia (CRO) do estado de atuação profissional e a acadêmicos do curso de odontologia, munidos da lista de materiais fornecida e carteira estudantil da instituição de ensino superior.

As empresas autorizadas a comercializar os produtos de uso profissional odontológico ficam proibidas de oferecê-los diretamente ao consumidor final. É proibida a comercialização em vias públicas e as empresas de venda online deverão adequar os sistemas para permitir a venda somente aos profissionais habilitados e estudantes a partir da conferência de seus dados.

Os produtos de comercialização restrita serão definidos em lista por resolução própria do Conselho Federal de Odontologia (CFO). São restritos os produtos tais como, aparelhos ortodônticos, alinhadores termoplásticos, resinas odontológicas, materiais para clareamento odontológico, equipamentos odontológicos, insumos e demais produtos destinados e utilizados para a realização de procedimentos odontológicos.

A venda indiscriminada será passível de multa equivalente a dez vezes o valor do produto, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.



* C D 2 4 2 4 9 0 9 0 8 3 0 0 *

Foi apensado à proposta o Projeto de Lei nº 3.595/2020, de autoria do Deputado Eduardo Braide. Com o mesmo escopo da proposta principal se busca a regulamentação da comercialização de produtos e insumos odontológicos definidos como instrumentos e materiais utilizados por profissionais de saúde bucal para o exercício profissional, estudo, pesquisa e demais funções odontológicas.

A compra estaria restrita a pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Conselho Regional de Odontologia de seus respectivos estados, após aprovação em exame de proficiência, quando houver, ou a instituições de ensino que ofereçam curso de odontologia e seus alunos. Os alunos devem comprovar sua condição por meio de certidão atualizada de matrícula em curso de odontologia expedida em prazo não superior a 30 dias.

O Projeto de Lei nº 314/20 foi distribuído em 20/03/2023 às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços; de Saúde; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva. Em 30/11/2023, recebemos a honrosa missão de relatar a proposição.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei trata de tema de grande relevância, uma vez que pretende dar maior segurança ao consumidor final que busca o acompanhamento profissional especializado em tratamentos odontológicos e estéticos que utilizam insumos e equipamentos odontológicos.

Para tal, propõe restringir a venda de produtos e insumos odontológicos somente aos profissionais habilitados pelo Conselho Regional de Odontologia no estado de atuação e para estudantes de odontologia com carteira estudantil da instituição e a lista de materiais fornecida. A proposta também determina que a venda só deva ser realizada em estabelecimentos autorizados pela vigilância sanitária. Os produtos e insumos de comercialização controlada serão definidos em lista pelo Conselho Federal de Odontologia.

Atualmente, a venda de produtos odontológicos não obedece a um controle sobre quem adquire. Neste contexto, a medida apresentada no projeto tem sido debatida em alguns estados. Como exemplo, o Distrito Federal promulgou a Lei Distrital nº 6.757, de 2020, que dispõe sobre a comercialização de produtos odontológicos de uso profissional em âmbito distrital, com a finalidade de prevenir danos à saúde. A referida Lei proíbe a comercialização de produtos e insumos de uso odontológico profissional em



locais que não possuam autorização sanitária, assim como restringe a venda a profissionais e alunos devidamente identificados.

O Conselho Regional de Odontologia do Distrito Federal (CRO-DF) elaborou uma lista com os produtos odontológicos de uso restrito profissional e, o Conselho Federal de Odontologia (CFO) aprovou a Resolução CFO-248, de 2022, em cumprimento à legislação distrital.

Desta forma, a proposta em debate tem sido ampliada com a regulamentação de entes federativos, considerando que o maior controle sobre a comercialização de produtos e insumos de uso profissional na odontologia contribui para a prevenção de danos à saúde do consumidor.

A odontologia é uma área da saúde que demanda o uso de produtos e insumos de utilização específica e de precisão. Tais materiais são desenvolvidos para atender às diversas necessidades da saúde bucal e estéticas sob o manejo e cuidado de profissionais habilitados e treinados.

Sendo assim, o maior controle sobre a comercialização desses produtos e insumos contribui para que, somente os que detêm o conhecimento técnico para o seu uso, manipulem tais instrumentos. Tal controle é uma medida eficaz para prevenir que pessoas não habilitadas utilizem tais instrumentos de forma leviana e irresponsável, combatendo o exercício ilegal da odontologia. Da mesma forma, inibe a venda indiscriminada para fins estéticos não aprovados ou sem acompanhamento de profissional devidamente habilitado e qualificado.

De acordo com a autora, a proposta busca proteger o consumidor que, desinformado, está vulnerável a tratamentos que podem causar danos severos acarretados por pessoas não habilitadas e que tem acesso livre aos materiais de uso odontológico.

Resta-nos, portanto, promover maior segurança restringindo a comercialização de produtos e insumos odontológicos. Observamos que o Projeto de Lei nº 3.595, 2020, apensado, somente prevê a restrição à comercialização e não abrange as condições de venda dos estabelecimentos comerciais em lojas físicas e online, as sanções cabíveis, assim como a definição da lista definida pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO) dos produtos e insumos que deverão ter sua venda restrita.

Dessa forma, ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 314, de 2020, na forma do substitutivo anexo e, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.595, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado VITOR LIPPI
Relator



* C D 2 4 2 4 9 0 9 0 8 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 314, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 314/2020, e pela rejeição do PL 3595/2020, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Jorge Goetten e Ivoneide Caetano - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Covatti Filho, Delegado Ramagem, Lucas Ramos, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão e Mauricio Marcon.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

Apresentação: 15/05/2024 13:55:00.400 - CICS
PAR 1 CICS => PL 314/2020

PAR n.1

